



GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

São Paulo, 04 de março de 2008

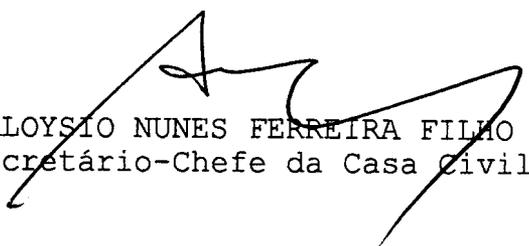
CE/Ofício-Circular nº004 /08-CC

Senhor Secretário,

Com meus cumprimentos e de ordem do Senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, as orientações elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, referentes à Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos da Administração do Estado - artigos 73 a 78), com relação às eleições municipais a serem realizadas este ano.

Solicito que as diretrizes anexas sejam transmitidas aos órgãos e entidades vinculados a essa Pasta.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor
Doutor SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Secretário de Gestão Pública
SÃO PAULO - SP
ATG/HRL/lcn


Sidney Beraldo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

Ofício GPG nº 687/2008

Senhor Secretário

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, as orientações elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado referentes à Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos da Administração do Estado – arts. 73 a 78), com relação às eleições municipais a serem realizadas neste ano.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada consideração e apreço.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Dr. ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V. 09
2

INTERESSADO **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
ASSUNTO **LEI ELEITORAL**

Sr. Procurador Geral do Estado

Cuida este expediente de orientações jurídicas a serem veiculadas pela Administração Pública, a respeito do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplinou as condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A manifestação, ora anexada, elaborada pela Dra. Maria Emilia Pacheco, condensou diretrizes jurídicas já fixadas por esta Instituição em eleições passadas e colacionou julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Inseri duas alterações no parecer em comento.

A primeira delas, relativa ao inciso VII do artigo 73 da aludida legislação federal. Alberguei quanto a este dispositivo legal a tese defendida pela Dra. Teresa Serra da Silva no Parecer AJG nº 89/2008, que entendeu que a restrição ali imposta estaria limitada aos Municípios, em que pese o § 3º não a mencionar expressamente. Parece-me que o entendimento exposto no referido parecer é

7/6



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

03
2

o único que pode conferir ao inciso VII do artigo 73 um sentido harmônico, considerando que o legislador não pretendeu restringir os gastos com publicidade em período remoto ao pleito e liberá-los em momento próximo da votação. O objetivo da norma de propiciar a igualdade de oportunidades entre os candidatos estaria afetado com a liberação dos gastos com publicidade em período próximo à eleição. Nesse sentido, nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador e Deputados estão vigentes as restrições constantes do inciso VII do artigo 73. Nas eleições para Prefeito e Vereador tal limitação atinge apenas aos Municípios.

A segunda modificação alvitada refere-se ao § 10 do artigo 73 acrescentado pela Lei Federal nº 11.300, de 10/05/2006. Introduzi neste dispositivo algumas anotações sobre a extensão da expressão “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Entendo não haver determinação expressa de obrigatoriedade de instituição dos programas sociais por lei, mas somente de que sejam autorizados por ela e estejam em execução orçamentária no exercício anterior. Nesse sentido, é forçoso concluir que podem ser abarcados nesta situação os programas sociais criados por decreto, desde que constem da lei orçamentária do exercício anterior à eleição ou do Plano Plurianual (no caso deste pleito a lei orçamentária refere-se ao exercício de 2007 e o Plano Plurianual ao período 2004/2007). Ou seja, o § 10 do artigo 73 não exige que o programa social seja criado por lei específica, mas determina a necessidade de autorização legal para sua execução, que estará efetivada se a lei orçamentária dispuser sobre este programa.

Com estas considerações, submeto a matéria a V.Sa., a quem compete a decisão.

Subg., 20 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Bahbouth
MARIA CRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

04
e

ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2008

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos da Administração do Estado ⁽¹⁾

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Veja-se o conceito de "agente público" no § 1º deste art. 73.

A norma é rígida. A igualdade na competição presume-se comprometida, mediante a simples comprovação da prática da conduta vedada, relacionada neste dispositivo legal.

TSE: "para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. ⁽²⁾

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O que é vedado é valer-se de bem público, de uso especial ou dominial (art. 99, II e III, Cód. Civil) para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, 'pelo estabelecimento da dominialidade pública', estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, Estados,

¹ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

² Resp. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

05
2

Distrito Federal, Territórios e Municípios. (³)

As sanções estão dispostas nos §§ 4º e 5º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

Veja-se a exceção no §2º deste artigo.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado. A infringência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse custeado pelo Erário e não pelo candidato. (¹).

O uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. (²)

É irrelevante o ressarcimento das despesas para descaracterização das condutas vedadas pelo artigo 73, inciso II. (Respe 25.770, publicado em 21/03/2007)

As sanções estão dispostas nos §§ 4º e 5º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou

³ Respe. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Respe. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.

⁴ Respe. nº 4.246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

⁵ Respe. nº 16.067, de 29.8.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

06
2

coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O quadro fático delineado (...) demonstra que o candidato utilizou-se de favores de servidor público para, enviando ofício em nome da Câmara Municipal, obter informações e documentos para instruírem impugnação de registro do candidato adversário. Recurso provido. (6).

As sanções estão dispostas nos §§ 4º e 5º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A Lei das Eleições veda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (7)

A instituição de programas sociais no ano de eleição está, atualmente, vedada pela norma constante do § 10 deste artigo, acrescentado pela Lei nº 11.300, de 2006.

As sanções estão dispostas nos §§ 4º e 5º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

⁶ Respe. nº 24.869, de 18.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

⁷ Respe. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

As vedações estabelecidas neste artigo não se aplicam à atividade da Administração do Estado. "Circunscrição do pleito nada mais é que a esfera em que as eleições serão realizadas: se federal, estadual ou municipal." "(...) o inciso se aplica a cada eleição, dentro de sua circunscrição. Assim, quando se realiza a eleição municipal, o inciso não se aplica à esfera estadual ou à federal. E vice-versa. Vale dizer: na eleição municipal, o Presidente da República e os Governadores do Estado, ou qualquer outro órgão da administração federal ou estadual, não sofrem proibição. E, vice-versa, nas eleições gerais, o Prefeito e a administração municipal estão livres das amarras." ⁽⁸⁾

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção "ex officio" de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito (*de 5 de julho a 5 de outubro de 2008 ou, havendo segundo turno, até 26 do mesmo mês*):

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com

⁸ Tribunal Regional Eleitoral de MG. Acórdão n° 356/2002, julgamento de 10/06/2002. Por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Transferência voluntária: não são “voluntárias” as transferências decorrentes de norma constitucional ou legal ⁹.

A título de ilustração, veja-se o artigo 25 da Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000 ¹⁰.

O vocábulo “recursos” é genérico e, portanto, tem significado amplo (recursos financeiros, materiais, etc.) ¹¹. A vedação atinge a recursos advindos de fundo especial de despesa (Parecer AJG n° 709/98).

A vedação estabelecida nesta alínea “a” atinge não alcança as transferências voluntárias às pessoas jurídicas de direito privado, como, por exemplo, entidades filantrópicas, beneficentes ou declaradas de interesse público ¹².

Resolução TSE n° 21.878, de 2004. Ementa: À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. ¹³.

⁹ Parecer GPG 16/2002 de lavra da Dra. Maria Emilia Pacheco (Processo PGE n° 0175/2002; Interessado: Mário Papaterra Limongi; Assunto: Consulta – Lei de Responsabilidade Fiscal). De análogo teor o voto do Ministro Marco Aurélio no Respe n° 25.324, de 07/02/2006.

¹⁰ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (...)”

¹¹ Parecer GPG 16/2002.

¹² TSE, Acórdão 266 - Classe 20ª-Ceará (Fortaleza), Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 09/12/2004.

¹³ Respe. n° 25.324, de 07/20/2006, rel. Min. Gilmar Mendes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

109

“... não basta a mera celebração do convênio ou a formalização de procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início de período da vedação.”

Nesse ponto não os socorre a alegação de que a obra como um todo estava em andamento, exatamente porque o seu objeto foi desmembrado em etapas e a sua contratação se deu mediante procedimentos licitatórios distintos. Assim seria plenamente possível que se aguardasse o trimestre de vedação sem que isso caracterizasse ‘demasia capaz de desarticular ou frustrar o desenvolvimento de toda a administração pública’, tal como ponderado pelo Ministro Sepúlveda Pertence.” (14).

Por “situações de emergência ou de calamidade pública”, entendam-se aquelas declaradas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Sanções pelo descumprimento: conferir §§ 4º e 5º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A vedação estabelecida nesta alínea “b” do inciso VI não se aplica aos Agentes Públicos da Administração do Estado, conforme o § 3º deste artigo.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

A vedação estabelecida nesta alínea “c” do inciso VI não se aplica aos Agentes Públicos da Administração do Estado, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

¹⁴ Respe. nº 25.324, de 07/02/2006, rel. Min. Gilmar Mendes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10
2

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

As disposições constantes do inciso VII não se aplicam ao Estado, nestas eleições.

"(...) cuidou o legislador, inicialmente, de impor, em ano eleitoral, limites aos gastos com publicidade no primeiro semestre, para ao depois vedá-la na proximidade do pleito (as exceções consubstanciadas em grave e urgente necessidade pública, têm ainda de ser reconhecidas como tais pela Justiça Eleitoral), proibindo igualmente o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral (também aqui as exceções – fulcradas em matéria urgente, relevante e característica das funções de governo – deverão ser autorizadas pela Justiça Eleitoral).

4.3. As restrições nessa matéria, portanto, vão se revelando tanto mais acentuadas quanto maior a proximidade do pleito e, vale dizer, da possibilidade de influir no resultado da eleição primeiro a limitação, depois a proibição.

4.4. Assim, nas eleições que se aproximam e tendo em vista o Calendário Eleitoral para as eleições de 2008, aprovado pela Resolução nº 22.579 do Tribunal Superior Eleitoral, os Municípios deverão, no período compreendido entre 4 de janeiro e 4 de julho, observar o limite previsto no inciso VII para as despesas com publicidade, e, logo em seguida, nos três meses que antecedem o pleito (5 de julho a 5 de outubro ou 26 de outubro, quando houver segundo turno), não poderão veicular qualquer propaganda, não incluída nas exceções legais.

4.5. Caso o inciso VII se aplicasse aos Estados nestas eleições (municipais) estaríamos, no mínimo, diante de um contra-senso: nos primeiros seis meses do ano os Estados não poderiam ultrapassar, as despesas de publicidade, "a média dos gastos nos últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição." Entretanto, nos três meses seguintes, próximos às eleições – já que as restrições das alíneas "b" e "c" do inciso VI, indubitavelmente não se lhe aplicam – estariam livres para gastar o montante que lhes aproovesse, sem quaisquer limitações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.6. *Ora restringir os gastos com propaganda em período remoto e liberá-los quando próximo o momento da votação, justamente quando a publicidade toma maior relevância, refoge totalmente, como já exposto, ao objetivo da lei.*

4.7. (...) *Em outras palavras: nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador e Deputados estão sujeitos à restrição em questão a União, os Estados e o Distrito Federal. Nas eleições para Prefeito e Vereador tal restrição alcança apenas os Municípios.*" ⁽¹⁵⁾

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos Agentes Públicos da Administração do Estado. Veja o conceito de "circunscrição do pleito" exposta no comentário ao inciso V deste artigo 73.

§ 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

¹⁵ Parecer AJG nº 89/2008 de lavra da Dra. Teresa Serra da Silva, Processo: SECOM 006/2008; Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; Assunto: Direito Eleitoral e Partidário. Publicidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

12
e

§ 3º - As vedações do inciso VI do “caput”, alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Além das sanções previstas no § 8º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

§ 5º - Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Veja-se o § 8º deste artigo c/c o art. 78 desta lei.

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º - As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ⁽¹⁶⁾, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III ⁽¹⁷⁾.

¹⁶ LEI 8.429/92: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).”

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...); III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13
0

§ 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º - Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ⁽¹⁸⁾ oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10 - No ano em que se realizar eleição ⁽¹⁹⁾, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O §10 deste artigo 73 foi acrescentado pela Lei federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dados o curto espaço temporal de sua vigência e a inexistência de pleitos eleitorais nesse interregno, os tribunais eleitorais não tiveram a oportunidade, ainda, de manifestar-se a respeito.

Entretanto, a interpretação do dispositivo legal sob os prismas sistemático e teleológico leva à conclusão de que a norma não esta a cogitar de relações entre Administrações dos entes federados, mas sim de cada Administração com a comunidade local. Nesse sentido o enunciado do § 10 está a proibir a distribuição de

três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

¹⁸ Lei nº 9.096/95: "Do Fundo Partidário - Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995."

¹⁹ De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

34
2

qualquer espécie de vantagens à coletividade ou a segmentos sociais, em ano de eleição, ou seja, busca coibir um dos meios mais comuns de angariar a simpatia do eleitorado.

Concorre para esse entendimento, a circunstância de que as condutas vedadas ao agente público, na relação com outros entes federados ou com seus servidores, estão relacionadas nos incisos desse artigo 73. Fosse essa a intenção do legislador, lógico seria a inclusão de mais um inciso e não um parágrafo, como se fez.

Ao depois, as exceções dizem respeito a situações que atingem a população e exigem atuação imediata da Administração local e programas sociais anteriormente criados e em execução pelo mesmo ente federado.

Quando a lei eleitoral não vedava expressamente conduta desse jaez, o Tribunal Eleitoral assim se manifestou sobre a conduta de determinado Prefeito que havia programado festividades diversas (shows, exposições e concertos), com entrada franca para comemorar o aniversário da cidade: "(...) houve uso promocional de bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não sujeito, portanto, à distribuição. Os bens e serviços de caráter social, objeto da distribuição, supõem como destinatária a população carente, daí porque se diz distribuição gratuita. Não vislumbro, pois, que nesse caráter social esteja incluído o lazer." (Respe. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios comporta duas exceções: (i) casos de calamidade pública ou estado de emergência; e, (ii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Quanto aos casos de calamidade pública e situações de emergência, conforme nota ao inciso VI, alínea "a" do artigo 73, devem ser entendidos aqueles casos assim declarados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

A lei não determina que os programas sociais sejam instituídos por lei, mas somente sejam autorizados por ela e estejam em execução orçamentária no exercício anterior. Nesse sentido, é forçoso concluir que podem ser abarcados nesta situação os programas sociais criados por decreto, desde que constem da lei orçamentária do exercício anterior à eleição ou do Plano Plurianual (no caso deste pleito a lei orçamentária refere-se ao exercício de 2007 e o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

D. 15
a

Plano Plurianual ao período 2004/2007). Ou seja, o § 10 do artigo 73 não exige que o programa social seja criado por lei específica, mas determina a necessidade de autorização legal para sua execução, que estará efetivada se a lei orçamentária dispuser sobre este programa. Esta é a interpretação que mais se harmoniza à finalidade da lei que em nenhum momento cogitou em interromper programas sociais em andamento, mas somente buscou impedir a instituição de benefícios às vésperas da eleição para angariar popularidade junto ao eleitorado ferindo a igualdade entre os candidatos.

Art. 74 - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22⁽²⁰⁾ da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75 - Nos três meses que antecederem as eleições (*de 5 de julho a 5 de outubro, ou até 26 do mesmo mês, se houver segundo turno*), na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76 - O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º - O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

²⁰ Lei 64/90 "Art.22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

U 16
2

§ 2º - No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá "ex officio" à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º - A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º - Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77 - É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Nos termos do enunciado, a vedação deste artigo 77 não se aplica aos Agentes Públicos da Administração do Estado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78 - A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

17
9

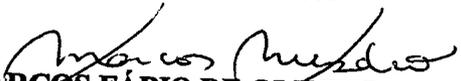
INTERESSADO **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
ASSUNTO **LEI ELEITORAL**

Aprovo as orientações constantes deste expediente, relativas ao artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Determino a veiculação destas diretrizes por Ofício Circular, via eletrônica, a todas as Consultorias Jurídicas e as Chefias das Procuradorias Jurídicas das autarquias.

Expeça-se ofício encaminhando cópia deste expediente ao Sr. Secretário-Chefe da Casa Civil.

GPG., 20 de fevereiro de 2007.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO